Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3288/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/549/2010
PROTOCOLO	: 965137
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	: HEALTH NUTRICAO E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 1.441.926,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREPARO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADA – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

É irregular a execução financeira de contrato administrativo quando não comprovada liquidação de despesas, em razão da existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais, o que caracteriza infração, com aplicação de multa e impugnação da diferença de valores apurada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, DA Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 83/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, e a empresa Health Nutrição e Serviços Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade apontada na execução financeira do contrato, bem como a impugnação do valor R$ 20.329,49 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e quarente e nove centavos), referente aos pagamentos realizados irregularmente, atribuindo tais responsabilidades ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 083/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, e a empresa Health Nutrição e Serviços LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 045/2009.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgado regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-01237/2010.

Os Termos Aditivos 1º ao 4º foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-492/2010. Por sua vez o 5º Termo Aditivo foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6556/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Silvio Cesar Maluf e o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini.

O Sr. José Carlos Barbosa, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, solicitou prorrogação de prazo à fl. 2943, ato seguinte encaminhou resposta e documentos às fls. 2946 a 3113.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato e termos aditivos.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, o Gestor Sr. José Carlos Barbosa, fora intimado para apresentar defesa no prazo de 30 dias.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusiva pela ilegalidade e irregularidade da execução.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.441.926,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 6.488.667,00
- VALOR DO CONTRATO + ADITIVOS	R$ 7.930.593,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 7.560.823,63
- TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ -221.276,54
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 7.339.547,09
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 7.308.267,59
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 7.328.597,08

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Por fim, a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, que neste caso totaliza R$ 20.329,49 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e quarente e nove centavos), cabendo à autoridade responsável pelos pagamentos a responsabilidade pela devolução desta importância aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 83/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, em razão da

irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela impugnação do valor R$ 20.329,49 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e quarente e nove centavos), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS
SETAC.MHPC/HON